



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007376-80.2017.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ELIEL NINA DE AZEVEDO
ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO – OAB 11.471
ADVOGADO: CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO – OAB 13.221-A
AGRAVADO: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES – OAB 14.680
ADVOGADO: ALESSANDRO MARTINS MARQUES – OAB 20.368
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 296/299
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO AGRAVADO EM FASE DE CONTRARRAZÕES. REJEITADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE PERITO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. ACERTO DO DECISUM ATACADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO QUE NÃO VERSA SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu linhas mais específicas quanto ao cabimento do agravo de instrumento, fixando um rol taxativo das decisões interlocutórias em que será possível a apresentação de irrisignação através desta via recursal.
2. A decisão de primeira instância denegatória do pedido de designação de audiência para oitiva de perito judicial não versa sobre o mérito do processo, como alega o Agravante, trata apenas de questão relativa a produção de prova. Logo, inexistindo previsão legal, tal decisão não é impugnável pela via do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantido o decisum monocrático que não conheceu do recurso por manifesta inadmissibilidade.
3. Recurso Conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2018, presidida pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007376-80.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: ELIEL NINA DE AZEVEDO

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO – OAB 11.471

ADVOGADO: CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO – OAB 13.221-A

AGRAVADO: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES – OAB 14.680

ADVOGADO: ALESSANDRO MARTINS MARQUES – OAB 20.368

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 296/299

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ELIEL NINA DE AZEVEDO, objetivando a reforma da r. decisão monocrática de fls. 296/299, que não conheceu do agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, vez que a decisão que indefere pedido de audiência para oitiva de perito não é impugnável por agravo de instrumento na atual sistemática processual.

Em suas razões de agravo interno (fls. 301/314), o recorrente sustém, em breve síntese, que a decisão que indeferiu a audiência de justificação do perito é decisão de mérito da ação, portanto, entende cabível o agravo de instrumento face a previsão contida no art. 1.015, II do CPC, bem como, que a decisão denegatória de primeira instância configuraria cerceamento de defesa, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Requer, ao fim, o provimento do recurso para ver cassada/anulada a decisão monocrática, para o qual aguarda a oferta do juízo de retratação, caso contrário, que o recurso seja levado a apreciação do Órgão Colegiado.

Regularmente intimado (fl.315), o Agravado apresentou sua manifestação ao agravo interno, argumentando preliminarmente a intempestividade do recurso, e no mérito, o não enquadramento da decisão objeto do agravo de instrumento como interlocutória sobre o mérito do processo, requerendo a manutenção da decisão que negou conhecimento ao recurso e, ainda, a aplicação da multa do art. 1.021 do CPC/2015 (316/322).

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Inicialmente, quanto a preliminar de intempestividade arguida em fase de contrarrazões, essa não merece prosperar. Conforme se observa às fls. 299, a publicação da decisão ocorreu em 26/10/2017, contabilizando o prazo em dias úteis, verifico que o termo para oposição do recurso foi o dia 21/11/2017, pois, além dos finais de semanas, não devem ser computados os dias 02 e 15 de novembro, feriados nacionais de finados e proclamação da república, respectivamente, bem como o dia 03 de novembro, ponto facultativo declarado com sua exclusão no computo dos prazos, nos termos do art. 3º da Portaria 4838/2017-GP (02 e 15 novembro- feriados nacional, 03 de novembro - ponto facultativo)

Ato contínuo, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, conheço do agravo interno.

Passo para a análise do mérito. Não merece provimento o presente recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da decisão monocrática de fls. 296/299, que não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão que indefere pedido de realização de audiência para oitiva de perito não é impugnável por agravo de instrumento, vez que ausente sua previsão nas hipóteses de cabimento contidas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

Consabido que o art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu linhas mais específicas quanto ao cabimento do agravo de instrumento, fixando um rol taxativo das decisões interlocutórias em que será possível a apresentação de irresignação através desta via recursal.

Analisando o presente caso, entendo não merecer acolhimento a alegação da Agravante quanto ao cabimento do agravo de instrumento com base no inciso II do art. 1.015 do CPC, pois a decisão que indefere o pleito de audiência para oitiva de perito judicial claramente não versa sobre o mérito da Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais, apenas trata de questão processual relativa a produção de prova, decisão irrecorrível por agravo de instrumento segundo a nova sistemática processual.

Sobre o tema, trago a colação ensinamentos do Douto Professor Freddie Didier: A decisão que indefere a produção de prova não consta do rol do art. 1.015 do CPC. É, por isso, impugnável apenas na apelação (art. 1.009, §1º, CPC). (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Freddie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. Ed. Reform. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, página 214)

Deste modo, é evidente que a decisão de primeira instância, denegatória do



pedido de designação de audiência para oitiva de perito judicial, não se encontra inserida no rol de hipóteses taxativas de cabimento do art. 1.015 do CPC/2015, logo, não impugnável pela via do agravo de instrumento, motivo pelo qual deve ser mantido o decusum monocrático que não conheceu do recurso por manifesta inadmissibilidade.

Neste ensejo, colaciono ementas de julgados de Tribunais pátrios, nas quais são analisadas questões envolvendo o cabimento de agravo de instrumento face decisões de indeferimento de provas ou de seu aperfeiçoamento, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Irresignação contra decisão pela qual foi indeferido pedido de realização de segunda perícia e de produção de prova oral – Matéria não prevista no artigo 1.015 do CPC/2015 – Rol taxativo – Impossibilidade de interposição de agravo de instrumento – Precedentes deste Eg. Tribunal – Não conhecimento do recurso. (TJ-SP - AI: 20158636920178260000 SP 2015863-69.2017.8.26.0000, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 03/04/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - RECURSO NÃO CABÍVEL - DECISÓRIO NÃO ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC/2015- IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-AM 40031732020168040000 AM 4003173-20.2016.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 05/03/2017, Primeira Câmara Cível)

Deste modo, não vislumbro razões para proceder a reforma do decusum impugnado, pois acertada a decisão que não conhece de agravo de instrumento interposto face a decisão que indefere pedido de designação de audiência para oitiva de perito judicial, vez que não inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

Nesta senda, concluo o meu voto, firme no entendimento que o Agravante não trouxe argumento capaz de modificar o entendimento anteriormente lançado, devendo ser mantido os termos da decisão proferida monocraticamente.

ISTO POSTO,

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos contidos na decisão atacada, **CONHEÇO** e **DESPROVEJO** o recurso de agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática de fls. 296/299.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2018.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora